

**A. I. N°** - 114155.0002/10-2  
**AUTUADO** - CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO BA LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 07/07/2011

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0142-03/11

**EMENTA: ICMS.** 1. REGIME DE APURAÇÃO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. RESTAURANTE. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração elidida após correção pelo autuante de equívoco no cálculo do imposto. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2010, refere-se à exigência de R\$46.700,43 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento efetuado a menos do ICMS referente à comercialização de refeições, apurado de acordo com o Regime de Apuração em função da Recita Bruta, nos meses de junho de 2008 a dezembro de 2009. Valor do débito: R\$23.268,13. Multa de 60%

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de junho de 2008 a novembro de 2009. Valor do débito: R\$23.432,30. Multa de 70%

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 122, apresentou impugnação (fls. 102 a 121), alegando que a simples leitura do auto de infração leva à conclusão, inequívoca, de que o autuante deixou de observar uma série de condições necessárias a validar o ato administrativo em exame. Transcreve o art. 39 do RPAF/BA, e diz que as infrações imputadas ao defendant não foram apresentadas de forma clara e precisa, haja vista que o auto de infração apenas indica, de maneira geral e abstrata, que o lançamento fiscal decorre de pagamento a menor de ICMS e da omissão de operações de saída de mercadorias, elencando dispositivos gerais sobre base de cálculo, alíquota e prazo para pagamento desse imposto. Através da análise da “Descrição dos Fatos”, constante do auto de infração e dos dispositivos suscitados, o defendant conclui que não há a possibilidade de ter real e preciso conhecimento, com o nível de detalhes necessário para a correta compreensão do assunto, a respeito de quais infrações está sendo acusado. Cita exemplos e afirma que a falta de clareza na imputação fiscal, ao invés de representar mero preciosismo na produção de um ato administrativo, representa, na verdade, a inobservância de requisitos essenciais para a lavratura de um auto de infração – e, impacta, diretamente, o direito de ampla defesa do contribuinte – fato este que, sabidamente, configura uma das hipóteses para a decretação de sua total nulidade, tal como expressamente previsto no art. 18 do RPAF/BA, que

transcreveu. Diz que o entendimento do CONSEF está pacificado sobre este assunto, conforme decisões que citou, transcrevendo as ementas. Alega que além da falta de clareza e precisão na descrição das infrações cometidas pelo defendant, o autuante deixou de observar um dos principais princípios que regem a produção de atos administrativos, qual seja, o da verdade material. Afirma que no presente caso, o autuante falhou no seu dever de buscar a verdade dos fatos, seja porque deixou de observar que os valores exigidos no item 1 do auto de infração que corresponde a produtos cujo imposto é recolhido por substituição tributária, seja porque concluiu pela omissão de operações de saída de mercadorias (item 2) apenas com base nos demonstrativos fornecidos pelas empresas de cartão de crédito, sem, contudo, levar em consideração diversos fatores que ensejam diferenças entre os valores apurados pelo autuado (“redução Z”) e por tais empresas.

Quanto à primeira infração, o defendant alega que a exigência fiscal decorreu da apuração equivocada pelo autuante da base de cálculo do ICMS nas operações em exame, em especial da desconsideração da dedução dos valores dos produtos sujeitos à substituição tributária, haja vista que o autuado apura e recolhe o imposto incidente sobre suas atividades com base em sua receita bruta, nos termos do artigo 504 do Regulamento do ICMS da Bahia, que transcreveu, destacando que a alínea “c” do inciso V desse mesmo artigo prevê que os valores relacionados a operações tributadas pelo regime de substituição tributária por antecipação não serão incluídos no cômputo da receita bruta mensal para fins de apuração do ICMS a ser pago. O defendant assegura que foi exatamente dessa forma como procedeu no período em análise, tendo sido apurada a receita bruta mensal e, então, nos termos da legislação aplicável, deduzido o valor relativo às operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Diz que tal fato se pode observar através dos “Resumos” (Doc. 02 – fls. 36 a 49 do PAF) elaborados pelo defendant. Informa que no campo “Apuração dos Saldos” consta o valor da “receita bruta do mês”, o valor dos “produtos substituídos” e, finalmente, os valores da “base de cálculo do imposto” e “imposto a pagar”. Diz que, a título exemplificativo, apresenta o “Resumo” do mês de janeiro de 2009, onde tais informações podem ser extraídas de forma mais clara. Para o período em análise, o valor lançado no auto de infração perfaz o montante de R\$ 398,55 (diferença entre R\$ 26.190,85 e R\$ 25.792,30). Acrescenta que o valor de ICMS considerado como sendo devido pelo autuante (R\$ 26.190,85) advém, exatamente, da aplicação da alíquota do imposto sobre a receita bruta apurada pelo defendant (R\$ 654.771,13), sem a dedução dos produtos sujeitos à substituição tributária, em clara violação a disposição expressa do Regulamento de ICMS deste Estado sobre o tema. Ressalta que os valores de receita bruta indicados nos “Resumos” apresentados com a defesa, são os mesmos escriturados em seu livro Registro de Apuração, com exceção de alguns poucos períodos para os quais há diferenças ínfimas. Do mesmo modo, o defendant esclarece que os valores relativos à substituição tributária informados no livro Registro de Apuração até o mês de março de 2009 são superiores aos valores informados nos referidos “Resumos”. Isso se deve ao fato de que, somente após a escrituração das operações em seu livro, o defendant observou a existência de um equívoco em seu sistema, de forma que os valores das operações sujeitas à substituição tributária (e, portanto, a serem deduzidos da receita bruta) estavam sendo computadas incorretamente. Nesse sentido e, em demonstração de sua total boa-fé para com o fisco, o defendant informa que analisou detalhadamente as operações que, de fato, teriam sido submetidas à substituição tributária e, dessa forma, elaborou os “Resumos”, justamente para contemplar os valores corretos a serem deduzidos. O defendant informa que anexou aos autos os demonstrativos (Doc. 03 – fls. 50 a 91 do PAF) onde é possível verificar quais são os produtos sujeitos à substituição tributária, a quantidade vendida naquele período e o valor que foi considerado para fins de dedução da receita bruta. Com relação aos períodos posteriores a abril de 2010 – ocasião em que o equívoco no sistema do defendant foi sanado – os valores relacionados à substituição tributária que foram considerados pelo defendant na dedução da receita bruta passaram a ser corretamente informados nos livros de Apuração de ICMS. Assim, o autuado apresenta o entendimento de que se mostra imperativo o cancelamento integral da exigência fiscal consubstanciada neste item do auto de infração.

Infração 02: O defendant alega que o autuante não buscou as informações pertinentes, desprezando o fato de que há situações que podem legitimamente acarretar diferenças entre os valores apurados pelo autuado e aqueles fornecidos por tais empresas, de forma que a simples comparação entre as informações prestadas no Relatório TEF jamais poderia ter resultado na conclusão de que operações de saída de mercadorias teriam sido omitidas. Diz que, não obstante a conduta adotada para o caso em exame, demonstrou a origem das diferenças constatadas, de forma a comprovar que não há que se falar em operações de saída omitidas. Em primeiro lugar, diz que o autuante desconsiderou o fato de que os demonstrativos fornecidos pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito abrangem, tão-somente, as operações ocorridas até a meia-noite de cada dia, enquanto a “Redução Z” abrange as operações ocorridas até às 02h00min da manhã do dia seguinte. Os pagamentos efetuados, por exemplo, até a meia-noite do dia 1º de determinado mês pelos clientes da defendant através de cartão de crédito são considerados pelas referidas empresas como valores recebidos no dia 1º. Em contrapartida, todos os pagamentos realizados após tal horário já compõem os valores do dia 2 daquele mês. Por outro lado, a “Redução Z” considera como pagamentos realizados no dia 1º todas as operações de cartão de crédito ocorridas até às 02h00min do dia 2, sendo que somente os pagamentos efetuados depois desse horário serão considerados como ocorridos no dia 2. Afirma que esse fato, por si só, já explica grande parte da diferença apurada pelo autuante. Entende que, se a análise efetuada pelo fisco tivesse levado em consideração todos os períodos questionados – e não, simplesmente, a comparação diária como foi efetivamente feito – certamente teria sido confirmado o fato de que determinados valores considerados pelo defendant como operações de um dia específico somente foram considerados pelas empresas como tal no dia posterior. Em seguida, apresenta alguns exemplos para comprovar o quanto alegado. Informa que, considerando a enorme quantidade de operações com cartões de crédito que efetua diariamente, e o minucioso trabalho, que teria que ser realizado, para demonstrar as diferenças apuradas em cada um dos dias que compõe o período autuado, o defendant, objetivando a comprovação da improcedência das exigências fiscais, simplesmente alterou a sistemática utilizada pelo autuante em sua planilha, de forma que todas as diferenças apuradas em favor do defendant passaram a ser consideradas para averiguação de eventuais diferenças. Alega que outra razão que levou o autuante à conclusão de que o autuado teria omitido saídas tributáveis, é fato de clientes solicitarem a emissão de boleto para posterior pagamento do valor que foi gasto no restaurante. Nessas hipóteses é no momento da emissão do respectivo cupom fiscal – o qual indica como forma de pagamento “boleto” – que a defendant reconhece e tributa a venda realizada. Contudo, em algumas oportunidades, os clientes solicitam, posteriormente, o cancelamento do boleto originalmente emitido e efetuam o pagamento da conta através de cartão de crédito. Assim, pelo fato de não ser possível a alteração da operação na “Redução Z” (onde já consta o pagamento através de boleto), o defendant simplesmente reconhece contabilmente o valor recebido. Dessa forma, de um lado constará na “Redução Z” o pagamento dessas contas através de boletos e, por outro, as administradoras de cartão, como não poderia deixar de ser, informaram esses valores como sendo pagamentos realizados através de cartão de crédito, resultando, portanto, diferenças que obviamente não refletem omissão de saídas de mercadorias. Cita exemplos. Diz que é comum acontecer em restaurantes, anteriormente à emissão do cupom com o valor total da conta, os funcionários do defendant indagam ao cliente sobre a forma de pagamento (cheque, dinheiro, cartão, etc.) para, então, de acordo com a resposta fornecida, emitir o respectivo cupom, no qual consta a forma de pagamento escolhida. Ocorre, contudo, que em algumas situações o cliente, após a emissão do cupom, muda de idéia quanto a forma de pagamento e – de forma similar ao que ocorre com os boletos – o registro na “Redução Z” não corresponde à forma de pagamento efetivamente utilizada. Apresenta exemplos desta situação. Por fim, o defendant requer, preliminarmente, que o auto de infração seja declarado nulo, tendo em vista que o ato de lançamento foi praticado em claro desrespeito a requisitos legais mínimos que lhe garantam validade e eficácia. Na remota hipótese de assim não entender este Órgão Julgador, requer o integral cancelamento do auto de infração que deu origem ao presente processo, por entender que ficou comprovada a inexistência

de falta de recolhimento do ICMS. Requer, ainda, que futuras notificações relacionadas a este processo sejam encaminhadas não só ao defendant, mas, também, aos seus advogados, com escritório na Av. Chucri Zaidan, 920, 7º andar, CEP 04583-904, São Paulo-SP.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 132 a 140 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que em relação ao pedido de nulidade da autuação fiscal, o defendant tenta protelar ou confundir o julgador. Informa que os demonstrativos de fls. 10 a 20 do PAF são amostragem do que está contido no CD existente no envelope à fl. 21 do PAF. Portanto, entende que não deve ser acolhida a alegação de nulidade do Auto de Infração. No mérito, o autuante informa que examinou a receita declarada constante no livro RAICMS, de acordo com o CFOP 5.102, que compreende a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, classificando-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas para comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também se incluem neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa, destinadas aos seus cooperados. Portanto, o autuante entende que não faz sentido a alegação apresentada pelo defendant. Assegura que, se existissem os produtos sujeitos à substituição tributária, estes produtos deveriam estar lançados com outra classificação fiscal específica.

Quanto à infração 02, o autuante informa que, diferente do alegado pelo defendant, não examinou a Redução Z, e sim, conferiu o valor de cada cupom fiscal emitido com o valor fornecido pela instituição financeira, onde consta o número da autorização, quando foi efetuado o pagamento. Salienta que o defendant recebeu o CD contendo os relatórios elaborados e, de posse dos cupons fiscais emitidos, em nenhum momento se deu ao trabalho de comprovar se no levantamento fiscal não consta algum cupom fiscal. Informa que, diferente do alegado pelo defendant, não consta no cupom fiscal a forma de pagamento, inexistindo esta informação. Por isso, fez o batimento do valor de cada cupom fiscal emitido com cada valor autorizado pela instituição financeira. Em relação à terceira razão alegada pelo autuado, diz que erro no levantamento fiscal quanto à alteração da forma de pagamento pelo cliente não poderia acontecer porque foi realizado o confronto dos valores diários dos cupons fiscais emitidos com a autorização da instituição financeira do mesmo dia. Conclui a informação fiscal destacando que a infração 01 foi lastreada nos valores tributáveis registrados pela empresa em seu livro RAICMS, e que a infração 02 é resultado do confronto dos valores diários dos cupons fiscais emitidos com os valores informados naquele dia, pela instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Pede a procedência do Auto de Infração.

Às fls. 143/144 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência para o autuante:

- a) Em relação ao primeiro item do Auto de Infração, o autuante intimar o autuado a comprovar os valores das receitas no período fiscalizado e elaborar demonstrativo excluindo os valores não tributados, conforme previsto na legislação.
- b) Quanto à infração 02, intimar o autuado a apresentar demonstrativo referente aos boletos das operações com cartões de crédito ou de débito e correspondentes Notas Fiscais ou Cupons Fiscais emitidos. Confrontar o demonstrativo do item anterior com os documentos originais do autuado, fazendo as exclusões em relação aos documentos apresentados pelo defendant, que comprovem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito, de acordo com as respectivas datas e valores, podendo utilizar Relatório Diário Operações TEF.
- c) Elaborar novo demonstrativo indicando o débito remanescente.

Após as providências acima, que a repartição fiscal intimasse o autuado, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia da nova informação fiscal e dos demonstrativos que fossem elaborados pelo autuante, com a indicação do prazo de dez dias para o defendant se manifestar, querendo.

Em atendimento ao solicitado, o autuante prestou nova informação fiscal às fls. 149 a 151 dos autos, dizendo que em relação à infração 01, foi necessário que o contribuinte retificasse o livro Registro de Apuração referente aos exercícios de 2008 e 2009, tendo corrigido também, os CFOPs, e o autuado retirou da coluna “outras” os valores relativos às vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária CFOP 5.405. Após as correções efetuadas, o autuante refez o demonstrativo, conforme fls. 152/153 do PAF.

Quanto à infração 02, o autuante informou que elaborou nova planilha confrontando os valores de cada cupom fiscal com o valor correspondente informado pelas administradoras de cartão de crédito. Constatou que existe uma discrepância entre o horário de fechamento do caixa do contribuinte e o fechamento das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito. Por fim diz que é favorável à improcedência da infração 01 e à procedência parcial da infração 02, no valor de R\$1.783,19 para o exercício de 2008 e o débito de R\$3.076,99 para 2009, conforme planilhas às fls. 154/155 dos autos.

À fl. 158-A do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada por preposto do contribuinte, de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal, respectivos demonstrativos em 30/03/2011. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

## VOTO

Quanto à preliminar de nulidade suscitada na impugnação do autuado, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração, sendo que, eventuais incorreções alegadas pela defesa não implicam nulidade haja vista que, pela descrição dos fatos e enquadramento legal, ficaram evidentes as infrações apuradas.

Foi alegado nas razões de defesa que as infrações imputadas ao deficiente não foram apresentadas de forma clara e precisa, haja vista que o auto de infração apenas indica, de maneira geral e abstrata, que o lançamento fiscal decorre de pagamento a menor de ICMS e da omissão de operações de saída de mercadorias, elencando dispositivos gerais sobre base de cálculo, alíquota e prazo para pagamento desse imposto.

Entretanto, a descrição das infrações foi efetuada de forma compreensível, o autuado entendeu a acusação fiscal e apresentou impugnação. Assim, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade alegadas pelo deficiente.

No mérito, a primeira infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, referente à comercialização de refeições, apurado de acordo com o Regime de Apuração em função da Recita Bruta, nos meses de junho de 2008 a dezembro de 2009.

Observo que o regime de apuração do imposto em função da receita bruta é adotado em substituição ao regime normal de apuração, em que se apura o imposto devido mensalmente com base em percentual estabelecido na legislação a ser aplicado sobre o valor da receita bruta mensal relativa às saídas de mercadorias a consumidor final realizadas por contribuintes fornecedores de refeições e serviços de alimentação, dentre eles, os restaurantes, hotéis, motéis e pousadas, conforme art. 118 c/c art. 504, do RICMS/97.

No levantamento fiscal deve ser considerado o total da receita (operações com débito do imposto), conforme escrutinado pelo autuado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Na mencionada receita não devem ser incluídos valores relativos a:

- 1) devoluções;
- 2) receitas não-operacionais, decorrentes de situações alheias ao fato gerador do ICMS;
- 3) operações não sujeitas ao imposto por isenção ou não-incidência, bem como das operações

tributadas pelo regime de substituição tributária por antecipação. No caso de mercadorias cujo imposto tenha sido objeto de antecipação ou substituição tributária, não serão excluídos os valores daquelas que tenham sido utilizadas como insumos ou ingredientes no preparo dos produtos fornecidos;

O autuado informou que apurada a receita bruta mensal e, nos termos da legislação aplicável, deduz o valor relativo às operações sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme os “Resumos” que acostou aos autos, às fls. 36 a 49. Diz que o valor de ICMS considerado como sendo devido pelo autuante advém, exatamente, da aplicação da alíquota do imposto sobre a receita bruta apurada, sem a dedução dos produtos sujeitos à substituição tributária, em clara violação a disposição expressa do Regulamento de ICMS desse Estado sobre o tema.

Considerando as alegações defensivas acima reproduzidas, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem, tendo sido informado pelo autuante que o contribuinte teve que retificar o livro Registro de Apuração referente aos exercícios de 2008 e 2009, corrigindo, também os CFOPs. O autuado retirou da coluna “outras” os valores relativos às vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária CFOP 5.405. Após as correções efetuadas, o autuante refez o demonstrativo, conforme fls. 152/153 do PAF. Portanto, após o refazimento dos cálculos, o autuante apresentou a conclusão de que é improcedente a exigência fiscal neste item da autuação.

Acatando as conclusões apresentadas pelo autuante, voto pela insubsistência deste item do Auto de Infração, de acordo com os demonstrativos elaborados às fls. 152/153 do PAF,

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de junho de 2008 a novembro de 2009, tendo sido encaminhadas ao defensor as cópias do levantamento fiscal e do Relatório Diário Operações TEF, conforme intimação à fl. 96 do PAF.

Observo que, sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96.

O autuado alegou que não foram consideradas as forma de pagamento (cheque, dinheiro, cartão, etc.), resultando diferenças que não refletem omissão de saídas de mercadorias.

Este item da autuação também foi objeto de refazimento dos cálculos pelo autuante, em atendimento à diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal. O autuante informou que elaborou nova planilha confrontando os valores de cada cupom fiscal com o valor correspondente informado pelas administradoras de cartão de crédito, constatando que existe uma discrepância entre o horário de fechamento do caixa do contribuinte e o fechamento das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito. Após o refazimento dos cálculos o débito apurado nesta infração 02, ficou reduzido para o valor de R\$1.783,19 referentes ao exercício de 2008 e R\$3.076,99 para 2009, conforme planilhas às fls. 154/155 dos autos.

Vale salientar, que à fl. 158-A do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e das novas planilhas acostadas aos autos pelo autuante e não apresentou qualquer contestação.

Concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$4.860,18, conforme planilhas às fls. 154/155 do presente processo.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts.

108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0002/10-2, lavrado contra **CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO BA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.860,18**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA